



PROCESSO Nº 1344272023-0 - e-processo nº 2023.000253282-2

ACÓRDÃO Nº 598/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME (I. E. BAIXADA)

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL. DIVERSAS  
ACUSAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA  
CONFIGURADA - VÍCIO FORMAL - NULIDADE -  
AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Comprovação da incorporação da empresa por outra, com a consequente extinção da sociedade, formalizada/comunicada antes da lavratura do auto de infração, impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 132, do CTN e, conseqüentemente, o reconhecimento da nulidade formal, nos termos do art. 17, I da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001983/2023-33**, lavrado em 03 de julho de 2023, contra a empresa CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.161.322-5 (BAIXADA), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1344272023-0 - e-processo nº 2023.000253282-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME (I. E. BAIXADA)

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL. DIVERSAS ACUSAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Comprovação da incorporação da empresa por outra, com a consequente extinção da sociedade, formalizada/comunicada antes da lavratura do auto de infração, impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 132, do CTN e, conseqüentemente, o reconhecimento da nulidade formal, nos termos do art. 17, I da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do CTN.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001983/2023-33**, lavrado em 03 de julho de 2023, contra a empresa CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.161.322-5 (BAIXADA) e CNPJ/MF sob o nº 10.846.507/0001-14, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2019 e 2020, em que constam as denúncias:

0715 - FALTA DE ESTORNO DE CREDITO FISCAL (SAIDAS NAO TRIBUTADAS PELO ICMS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às mercadorias adquiridas c/tributação normal e que foram objeto de saídas não tributadas pelo ICMS.

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições,



conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

0811 - SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

0678 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS. Substituição Tributária.

Foram dados como infringidos o art. 85, I do RICM/PB; art. 158, I, do RICM/PB com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 60, I; arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; art. 60, I, “b”, 101 e 102; art. 74 c/c art. 75, §1º; art. 407, todos do RICMS/PB, com proposição da penalidade prevista no artigo 82, II, “b” e “e”; V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no **valor total de R\$ 519.337,22**, sendo **R\$ 261.512,23 de ICMS** e **R\$ 257.824,99 de multa** por infração.



Documentos instrutórios às fls. 11 a 64 dos autos.

Cientificada da ação fiscal via Aviso de Recebimento – AR, em 26 de julho de 2023 (fl. 65), a empresa **L J GONCALVES & CIA LTDA**; CNPJ/MF sob o nº 10.781.284/0001-54, apresentou reclamação tempestiva (fl. 67 a 81), por meio da qual requer, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, visto que, a Impugnante é empresa do segmento de comércio atacadista de artigos de armarinho, que incorporou a atuada em 08/09/2022, e cuja alteração/ consolidação do contrato social pertinente a extinção da atuada por incorporação à Impugnante restou devidamente arquivada na Junta Comercial e comunicado à Administração Tributária do Estado da Paraíba, em 27/09/2022, em cumprimento ao disposto no art. 119, VII do RICMS/PB, consoante faz prova o acervo probatório em anexo.

Documentos apresentados pela defesa às fls. 82 a 244 dos autos.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, remetidos à GEJUP (fl. 245 a 247) e distribuídos ao Julgador José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão (fl. 248 a 254):

**ESTABELECIMENTO. VÁRIAS ACUSAÇÕES. ERRO NA PESSOA DO INFRATOR. VÍCIO FORMAL.**

*O lançamento fiscal deve determinar com segurança a pessoa do infrator, sob pena de nulidade. Diante da comprovação de que a responsabilidade pela infração deve recair em outra empresa, visto que a atuada foi incorporada. Nessas circunstâncias, o lançamento de ofício que tem como atuado empresa não responsável pelo ICMS atuado apresenta vício formal, consistente de erro na pessoa do infrator, devendo, por isso, ser declarado nulo. Passível a realização de outro feito fiscal.*

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 17 de julho de 2024 (fl. 257), a atuada não se manifestou nos autos.

Remetidos, os autos, a este Colegiado, foram, a mim, distribuídos.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001983/2023-33, lavrado em 03 de julho de 2023, contra a empresa CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, por descumprimento da obrigação principal, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

A decisão prima reconheceu a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que, após análise dos documentos que instruíram as acusações em pauta, identificou, em preliminar, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, no que tange à eleição da sujeição passiva.

No caso em análise, a responsabilização passiva pelos créditos tributários, deve ser analisado sob o enfoque do que estabelecem os artigos 129, 132 e 133 do Código Tributário Nacional:

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

*Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.*

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

A extensão da responsabilidade dos sucessores é delimitada pelo art. 129, que perfilha o princípio geral estatuído pelo art. 105.



Dispõe o artigo 129 que os sucessores respondem pelos créditos tributários definitivamente constituídos, pelos que se encontram em fase de constituição e pelos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a data da sucessão.

**Em outras palavras, as normas disciplinadoras da sucessão da responsabilidade tributária alcançam os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias surgidas antes do fato ensejador da sucessão.**

O art. 132 cuida da responsabilidade decorrente de fusão, transformação e incorporação de empresas, em que **a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra responde pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas coparticipantes.**

Esse princípio sucessório é estendido ao sócio remanescente ou ao espólio quando continuar a exploração de atividade da pessoa jurídica extinta, quer sob a mesma, quer sob outra denominação social, quer, ainda, sob firma individual.

Como bem descreveu o n. julgador singular (*ipsis litteris*):

*“Estabelece o artigo 129 do CTN, que os casos previstos sobre tal responsabilidade devem ser aplicados aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, no caso a incorporação, e aos constituídos posteriormente a estes, desde que as obrigações tenham surgidas até a referida data, ou seja, já em nome da incorporadora. Este terceiro caso, aos constituídos posteriormente aos atos da incorporação, é o caso ora em questão, que, de acordo com o artigo 132 e 133 do CTN, à incorporadora é que deve ser dada a sujeição passiva, pois a incorporada não mais existe no mundo jurídico, sendo a incorporadora a responsável tributária pelos fatos ocorridos até a data da sucessão”.*

Este entendimento já é pacificado no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo dos Acórdãos nº 358/2020 e nº 350/2020, de relatoria, respectivamente, do nobre Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, e da nobre Conselheira Thaís Guimaraes Teixeira Fonseca, cujas ementas transcrevo abaixo. Vejamos:

**ACÓRDÃO Nº. 00358/2020**

PROCESSO Nº 0027772016-8

PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL

2ª Recorrente: EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –

JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO



Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONFIGURADA – NULIDADE – VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

*- Comprovação da incorporação da empresa por outra, com a consequente extinção da sociedade, impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 132, do CTN e, conseqüentemente, o reconhecimento da nulidade.*

**ACÓRDÃO Nº 00350/2020**

PROCESSO Nº 108.897.2018-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: ES ATACADO LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO

Relatora: Cons.ª THAÍS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INCORPORAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.*

*Erro na indicação do sujeito passivo caracteriza vício de natureza formal, consoante a legislação tributária vigente, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo a peça vestibular ser declarada nula. Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

O Conselho de Administração de Recursos Fiscais – CARF, decidiu no mesmo sentido, conforme ementa do Acórdão CARF nº 3301-004.484:

*AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. PESSOA JURÍDICA INCORPORADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*É nulo o auto de infração por erro na indicação do sujeito passivo, se a incorporação se deu antes da lavratura do auto de infração. Violação das prescrições do artigo 142 do CTN e artigo 10, I, do Decreto nº 70.235/1972. Há nulidade por vício formal, se o defeito for provocado por descumprimento de formalidades indispensáveis à existência do lançamento, mas restar presente a motivação e se não houver prejuízo ao contraditório. Recurso Voluntário provido.*

*(Acórdão CARF nº 3301-004.484 – Sessão de 22/3/2018.)*

No caso dos autos, o contribuinte demonstrou, por meio da documentação anexada às fls. 82 a 244, que desde de setembro de 2022 houve alteração societária que afetou de forma direta o contribuinte, pois ocorreu a incorporação



empresarial da empresa CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, pela empresa incorporadora L J GONCALVES & CIA LTDA, que passou a ser sua sucessora legal, para todos os efeitos.

Da análise dos autos, inclusive com a verificação nos sites da REDESIM (Protocolo PBN2237531809), Receita Federal, ATF e da documentação da JUCEPE acostada às fls. 85 a 131, observa-se que **a empresa ora autuada foi incorporada pela empresa L J GONCALVES & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.781.284/0001-54, por celebração de alteração e consolidação contratual, **realizada em 08/09/2022, com eficácia do evento ocorrida em 23/09/2022**, conforme registrado na JUCEPE (Junta Comercial de Pernambuco) em 08/09/2022:

“Certifico o Registro em 08/09/2022  
Arquivamento 20228687934 de 08/09/2022  
Protocolo 228687934 de 23/08/2022  
NIRE 26200277679  
Nome da empresa L J GONCALVES & CIA LTDA  
Este documento pode ser verificado em  
<http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 149586955079381”.

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ, verifica-se que a autuada formalizou o pedido de **baixa de sua Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuinte do ICMS da Paraíba, em 27/09/2022, através do Processo nº 1969842022-3**, o qual foi deferido:

Resultado da consulta														
Processos REDESIM Encontrados														
Processo	Protocolo	Insc. Est.	Sit. Cadastral Atual	CPF/CNPJ	Razão Social	Natureza da Solicitação	Evento	data	Criação do processo	Sit. do Processo	desde	Elem. Organiz. Resp.	Situação do Conjunto de Inconsistências	Funcionário - Operação
1969842022-3	PBN2237531809	16.161.322-5	BAIXADO	10.846.507/0001-14	CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	BAIXA	517	08/09/2022	27/09/2022 11:55:00	DEFERIDO	27/09/2022 11:55:02	GR3 - CAC-GR3	---	---

Histórico do contribuinte CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME (I.E:16.161.322-5)							
Período de Vigência	Razão Social	Situação Cadastral	Natureza Jurídica	Tipo de Estabelecimento	Tipo de Unidade	Regime de Apuração	Município
01/06/2009 17:27:12 a 22/06/2012 11:27:44	CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
22/06/2012 11:27:44 a 01/01/2013 00:00:00	CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
01/01/2013 00:00:00 a 01/01/2014 00:00:00	CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
01/01/2014 00:00:00 a 01/01/2015 00:00:00	CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
01/01/2015 00:00:00 a 14/05/2020 03:20:09	CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
14/05/2020 03:20:09 a 16/05/2020 03:20:04	CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
16/05/2020 03:20:04 a 27/09/2022 11:55:02	CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE



27/09/2022 11:55:02 a	CASAS LEO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME	BAIXADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
--------------------------	--	---------	----------------------------------	--------	----------------------	--------	-------------------

Observa-se também, que no mesmo endereço da empresa autuada, com a mesma atividade comercial e com alguns sócios em comum, está estabelecida a filial da empresa incorporadora **L J GONCALVES & CIA LTDA**, com CNPJ/MF sob o nº 10.781.284/0008-20 e Inscrição Estadual sob nº 16.444.371-1, cujo início das atividades se deu em 08/09/2022:

Histórico do contribuinte <b>L J GONCALVES &amp; CIA LTDA (I.E:16.444.371-1)</b>							
Período de Vigência	Razão Social	Situação Cadastral	Natureza Jurídica	Tipo de Estabelecimento	Tipo de Unidade	Regime de Apuração	Município
08/09/2022 00:00:00 a 09/01/2023 18:01:01	L J GONCALVES & CIA LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
09/01/2023 18:01:01 a 10/01/2023 10:39:13	L J GONCALVES & CIA LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
10/01/2023 10:39:13 a ---	L J GONCALVES & CIA LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE

Por outro lado, em cumprimento aos trabalhos de auditoria abertos pela Ordem de Serviço nº **93300008.12.00002466/2023-31 de 03/04/2023, emitida em 03/04/2023, a fiscalização lavrou em 03/07/2023 o Auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001983/2023-33, relativamente aos fatos geradores ocorrido nos exercícios de 2019 e 2020, ou seja, efetuou o lançamento fiscal após consumada a incorporação empresarial.**

Assim, corroboro com a decisão monocrática que observou que na peça acusatória o autuante equivocou-se ao identificar o sujeito passivo da relação obrigacional tributária, haja vista que em momento anterior à lavratura do auto de infração a sociedade empresária já havia sido extinta e incorporada pela empresa **L J GONCALVES & CIA LTDA**.

Em virtude do erro na identificação do sujeito passivo, não há como acolher as denúncias, uma vez que restou configurada a nulidade do auto de infração, por vício formal, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

**I – à identificação do sujeito passivo;**

Todavia, mister se faz ressaltar que apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da



imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001983/2023-33**, lavrado em 03 de julho de 2023, contra a empresa CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.161.322-5 (BAIXADA), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator